



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110351 - RJ (2022/0110504-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE VILA ISABEL
ADVOGADO : RODRIGO GAMBOA LONGUI - RJ106189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO COM ENCARGOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DÉBITOS DE IPTU DA FRAÇÃO IDEAL CEDIDA AO PERMISSIONÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança, relativa ao imóvel ocupado parcialmente pela ré, de propriedade do autor, tendo ela deixado de arcar com os encargos decorrentes do contrato que firmou. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento, na proporção do uso do imóvel, das parcelas do IPTU vencidas e vincendas, relativas aos exercícios fiscais de 2010 e seguintes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: “Destarte, pouco importa a data de quitação do débito fiscal. A partir do vencimento de cada obrigação tributária, iniciou-se o prazo para o primeiro apelante exigir o pagamento da obrigação prevista no termo de permissão de uso de bem imóvel”. Do acima explicitado resta assentado que o fundamento do acórdão recorrido é que o início do prazo prescricional se daria a partir de quando o Estado poderia cobrar cada obrigação, *in casu*, no vencimento da obrigação não cumprida pelo Grêmio recreativo. Esse fundamento não foi rebatido pelo recorrente, que preferiu explorar a tese de que o prazo prescricional iniciaria com a quitação extemporânea dos tributos. Evidente a incidência da súmula 283/STF. Mesmo que afastada mácula encimada a decisão recorrida se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do precedente abaixo: REsp n. 1.163.780/MG,

relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 18/3/2010; AgInt no AgInt no REsp n. 1.902.483/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110351 - RJ (2022/0110504-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE VILA ISABEL
ADVOGADO : RODRIGO GAMBOA LONGUI - RJ106189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO COM ENCARGOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DÉBITOS DE IPTU DA FRAÇÃO IDEAL CEDIDA AO PERMISSIONÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança, relativa ao imóvel ocupado parcialmente pela ré, de propriedade do autor, tendo ela deixado de arcar com os encargos decorrentes do contrato que firmou. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a ré ao pagamento, na proporção do uso do imóvel, das parcelas do IPTU vencidas e vincendas, relativas aos exercícios fiscais de 2010 e seguintes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: “Destarte, pouco importa a data de quitação do débito fiscal. A partir do vencimento de cada obrigação tributária, iniciou-se o prazo para o primeiro apelante exigir o pagamento da obrigação prevista no termo de permissão de uso de bem imóvel”. Do acima explicitado resta assentado que o fundamento do acórdão recorrido é que o início do prazo prescricional se daria a partir de quando o Estado poderia cobrar cada obrigação, *in casu*, no vencimento da obrigação não cumprida pelo Grêmio recreativo. Esse fundamento não foi rebatido pelo recorrente, que preferiu explorar a tese de que o prazo prescricional iniciaria com a quitação extemporânea dos tributos. Evidente a incidência da súmula 283/STF. Mesmo que afastada mácula encimada a decisão recorrida se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do precedente abaixo: REsp n. 1.163.780/MG,

relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 18/3/2010; AgInt no AgInt no REsp n. 1.902.483/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim resumido:

Cobrança. Termo de Permissão de Uso de Bem Público com Encargos. Inadimplemento contratual. Débitos de IPTU da fração ideal cedida ao permissionário. Prescrição corretamente reconhecida na sentença. Débito parcialmente devido. Incidência de encargos moratórios. Apelações desprovidas.

1. Ao contrário do que sustenta o primeiro apelante, o termo inicial da prescrição é do vencimento de cada obrigação de pagamento do IPTU.

2. O inadimplemento ou o pagamento atrasado do débito não impedem a contagem do prazo prescricional supracitado.

3. No IPTU, a constituição do crédito tributário se perfaz com a remessa do carnê, iniciando-se do dia seguinte ao vencimento da cota única o prazo prescricional, o que ocorre no início do exercício fiscal de cada ano.

4. Destarte, pouco importa a data de quitação do débito fiscal. A partir do vencimento de cada obrigação tributária, iniciou-se o prazo para o primeiro apelante exigir o pagamento da obrigação prevista no termo de permissão de uso de bem imóvel.

5. No caso dos autos, considerando que o primeiro apelante pretende cobrar o reembolso do pagamento de IPTU do imóvel cedido, referente aos exercícios de 1.999 a 2.012, certo é que todos os exercícios até 2009 estão prescritos, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em outubro de 2015.

6. No mérito, a condenação imposta na sentença é exigível. Inicialmente, é incontroverso que o segundo apelante não pagou o IPTU dos exercícios citados na inicial.

7. E o segundo apelante não se beneficia da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a' CF. Precedente do STF.

8. No mais, o direito não socorre a quem dorme.

9. Configurada a mora, deve o segundo apelante arcar com os encargos dela decorrentes. Incidem juros de mora, correção monetária e, inclusive, honorários advocatícios decorrentes das execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos valores devidos.

10. Apelações a que se nega provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE VILA ISABEL e com esteio no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O recurso especial reservou em suas razões recursais capítulo específico para impugnar tal fundamento; confira-se, às fls. e-STJ 533/535, há um capítulo inteiro da petição do especial sobre o tema do início da contagem do prazo prescricional:

[...]

Revela-se inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, o ponto principal da tese do Estado é de que não deve ser utilizada a regra prescricional tributária, erroneamente adotada pelo acórdão recorrido, e também trazida na r. decisão ora agravada. Repise-se: trata-se de obrigação decorrente de instrumento firmado entre as partes, não havendo que se falar, portanto, em prescrição tributária já que a permissionária não é contribuinte do imposto; o direito de regresso oriundo do termo de permissão surgiu com o efetivo pagamento do IPTU pelo DETRAN (este ocorrido em 2013), razão pela qual se aplica o prazo prescricional do art. 206, §5º, I, do CC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

“Destarte, pouco importa a data de quitação do débito fiscal. A partir do vencimento de cada obrigação tributária, iniciou-se o prazo para o primeiro apelante exigir o pagamento da obrigação prevista no termo de permissão de uso de bem imóvel”.

Do acima explicitado resta assentado que o fundamento do acórdão recorrido é que o início do prazo prescricional se daria a partir de quando o Estado poderia cobrar cada obrigação, *in casu*, no vencimento da obrigação não cumprida pelo Grêmio recreativo.

Esse fundamento não foi rebatido pelo recorrente, que preferiu explorar a tese de que o prazo prescricional iniciaria com a quitação extemporânea dos tributos.

Evidente a incidência da súmula 283/STF.

Mesmo que afastada mácula encimada a decisão recorrida se encontra em

sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário.

2. O acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional.

3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.

4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.163.780/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 18/3/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. A PRIMEIRA DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS DO IPTU DE 2011, É O DIA 21.2.2011. A EXECUÇÃO FISCAL FOI DISTRIBUÍDA EM 1º.7.2016. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO APENAS DO EXERCÍCIO DE 2011. O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DO IPTU É O DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, VISTO QUE O PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou a decisão agravada de fls. 348-349, e-STJ, e negou provimento ao Recurso Especial de Walter Gama Terra Júnior.

2. O Agravante alega a existência de divergência sob o fundamento de que, "considerando que no Acórdão, embora tenha havido o reconhecimento da prescrição, restou disposto, erroneamente, pela manutenção da Sentença a quo, a qual entendeu por não reconhecer a ocorrência da prescrição, em total desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se faz necessária a reforma da Decisão agravada" (fl. 381, e-STJ) e que "Resta, portanto, cabalmente demonstrado a necessidade do reconhecimento da prescrição do exercício de 2011, com base no Tema 980 do STJ e, seja, enfim, dado provimento ao Recurso Especial" (fl. 382, e-STJ).

3. O Tribunal de origem estabeleceu: "A controvérsia trazida à apreciação junte-se à existência, ou não, de ilegitimidade passiva do agravante, para figurar no polo passivo da execução, atinente à cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2015, bem como à prescrição referente ao exercício de 2011. (...) Neste ponto, cumpre observar que a execução fiscal foi ajuizada em 01.07.2016 (fl. 01 dos autos principais); entretanto, de acordo com o Compromisso Particular de Compra e Venda (fls. 141/143), em 02.02.1998 já havia sido vendido o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU. Assim, à época da propositura da execução fiscal, aliás, antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo reclamado, o imóvel não pertencia mais à empresa. Quanto à questão referente à prescrição, restou consolidado, por meio do Tema Representativo de Controvérsia nº 980 do STJ, que o termo de início da contagem do prazo prescricional do IPTU é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação, posto que 'o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição' (REsp nº 1.641.011/PA e REsp nº 1.658.517/PA, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 14.11.2018, DJE 21.11.2018). Logo, sendo a primeira data de vencimento das parcelas do IPTU de 2011, constante do respectivo título executivo, o dia 21.02.2011 (cópia da CDA juntada à fl. 10), e tendo-se em vista que a execução foi distribuída em 01.07.2016, momento em que houve a interrupção do prazo prescricional quinquenal (vigência da LC 118/05), na medida em que a data do despacho ordenatório de citação retroage à data de propositura da ação (art. 240, §§ 1º e 3º, do CPC), conclui-se que ocorreu a prescrição do referido crédito exequendo" (fls. 253-257, e-STJ).

4. A jurisprudência do STJ assentou que a notificação do contribuinte, para recolhimento do IPVA, apenas representa o lançamento (constituição do crédito tributário), iniciando-se o prazo prescricional "no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

5. No julgamento do REsp 1.641.011/PA e do REsp 1.658.517/PA, no Rito dos Recursos Representativos de Controvérsia, a questão controvertida (termo inicial do prazo de prescrição do IPTU e influência ou não, na contagem desse prazo, de parcelamento oferecido pelo Fisco) concluiu-se: a) a constituição do crédito tributário relativo ao IPTU se dá com a remessa do carnê para o endereço do contribuinte; b) a prescrição se inicia após a data fixada para o vencimento da exação; c) a oportunização, pelo Fisco, de pagamento parcelado do tributo, por si só, não implica causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, só se produzindo esse efeito se houver efetiva adesão do sujeito passivo.

6. O julgamento do IPTU acrescenta ponto semelhante à situação do IPVA (embora o repetitivo do IPVA não tenha falado sobre o tema), que é a definição da prescrição no contexto em que o ente tributante permite o pagamento de forma escalonada (prestações mensais). Isso não foi analisado no caso do IPVA, mas, como esse tributo também é parcelável, a lógica seria a mesma.

5. Conforme se depreende do julgamento do IPTU, a opção em que o ente público concede o parcelamento não interfere no termo inicial, caso o contribuinte não tenha aderido concretamente a ele.

6. Por exemplo, não adianta a Fazenda Pública alegar que a prescrição somente se conta do vencimento da última parcela. Isso só faria sentido se ela comprovasse que a opção dada foi admitida pelo contribuinte e que este teria pago até a penúltima parcela. Ou, por exemplo, se o parcelamento é em seis prestações e o contribuinte pagou as três primeiras, é a partir da primeira vencida e não paga (no caso, a quarta prestação) que teria começado a prescrição. Cabe à Fazenda, no entanto, provar que o contribuinte aderiu ao parcelamento e só pagou três parcelas.

7. O acórdão recorrido, conforme transcrição supra, asseverou que a Execução Fiscal, cobrando o IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2015, foi distribuída em 1º.7.2016, momento em que houve interrupção do prazo prescricional quinquenal (vigência da LC 118/2005), na medida em que a data do despacho ordenatório de citação retroage à data de propositura da ação. Conclui a Corte que ocorreu a prescrição do exercício de 2011, tendo em vista que a primeira data de vencimento das parcelas do IPTU de 2011 foi o dia 21.2.2011, consoante cópia da CDA nos autos, e que, quando a ação foi ajuizada para esse exercício, já teria transcorrido o prazo prescricional quinquenal, o que não ocorreu para os demais exercícios em cobro (2012 a 2015).

8. Sendo assim, o acórdão está em consonância com o entendimento do STJ.

9. Agravo Interno provido para declarar prescrito apenas o exercício de 2011, nos termos da fundamentação supra.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.902.483/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.110.351 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0110504-5

Número de Origem:

04095476920158190001 202224500450 4095476920158190001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES

AGRAVANTE : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE VILA ISABEL

ADVOGADO : RODRIGO GAMBOA LONGUI - RJ106189

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES

AGRAVADO : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE VILA ISABEL

ADVOGADO : RODRIGO GAMBOA LONGUI - RJ106189

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES

AGRAVADO : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE VILA ISABEL

ADVOGADO : RODRIGO GAMBOA LONGUI - RJ106189

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023